

# NOTA TÉCNICA CONJUNTA

## GESTÃO DE ÓLEOS ALIMENTARES USADOS

Versão: 16 de outubro de 2019

### A - OBJETIVO

Clarificar a aplicação das disposições legais e regulamentares aos óleos alimentares usados (OAU) na aceção do Regime Geral de Gestão de Resíduos (RGGR), revisto e republicado pelo Decreto-Lei n.º 73/2011, de 17 de junho, na sua atual versão, e do Regulamento (CE) n.º 1069/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, relativo aos subprodutos animais e produtos derivados, não destinados ao consumo humano.

### B – ENQUADRAMENTO LEGAL

- **Decreto-Lei n.º 178/2006**, de 5 de setembro, que aprova o Regime Geral de Gestão de Resíduos (diploma RGGR), com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 73/2011, de 17 de junho, e pelo Decreto-Lei n.º 71/2016, de 4 de novembro
- **Decreto-Lei n.º 45/2008**, de 11 de março, que visa assegurar a execução e garantir o cumprimento, na ordem jurídica interna, do Regulamento (CE) n.º 1013/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho, alterado pelo **Decreto-Lei n.º 23/2013**, de 15 de fevereiro
- **Decreto-Lei n.º 183/2009**, de 10 Agosto, que estabelece o regime jurídico da deposição de resíduos em aterro, as características técnicas e os requisitos a observar na conceção, licenciamento, construção, exploração, encerramento e pós-encerramento de aterros (diploma aterros)
- **Decreto-Lei n.º 267/2009**, de 29 de setembro, que aprova o regime de gestão dos óleos alimentares usados (diploma OAU) provenientes dos setores doméstico, da Hotelaria e Restauração (HORECA) e do setor industrial
- **Decreto-Lei n.º 33/2017**, de 23 de março, que assegura a execução e garante o cumprimento das disposições do Regulamento (CE) n.º 1069/2009, que define as regras sanitárias relativas a subprodutos animais e produtos derivados não destinados ao consumo humano
- **Portaria n.º 145/2017**, de 26 de abril, relativa ao transporte de resíduos em território nacional e que estabelece a guia eletrónica de acompanhamento de resíduos (eGAR), na redação atual
- **Despacho 8442/2017** de 26 de setembro, do Diretor-geral de Alimentação e Veterinária, que cria a guia de acompanhamento de subprodutos animais e produtos derivados, que nos termos do n.º 3 do artigo 4º do Decreto-Lei n.º 33/2017 de 23 de março, deve complementar o

documento de transporte referido no n.º 2 do artigo 4º do mesmo diploma, quando existem determinações legais específicas para determinados subprodutos animais e produtos derivados ou destinos.

- **Regulamento (CE) n.º 1013/2006**, de 14 de junho, do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo a transferências de resíduos
- **Regulamento (CE) n.º 1069/2009**, de 21 de outubro, do Parlamento Europeu e do Conselho, que define regras sanitárias relativas a subprodutos animais e produtos derivados não destinados ao consumo humano, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1774/2002, de 3 outubro (Regulamento SPA)
- **Regulamento (CE) n.º 142/2011**, de 25 de fevereiro, que estabelece medidas de execução aplicáveis aos subprodutos animais e produtos derivados estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 1069/2009, de 21 de outubro
- **Decisão de Execução (EU) 2016/1196 da Comissão**, de 20 de julho de 2016, que altera os anexos da Decisão 2007/275/CE relativa às listas de animais e produtos que devem ser sujeitos a controlos nos postos de inspeção fronteiriços em conformidade com as Diretivas 91/496/CEE e 97/78/CE do Conselho

## C – PRESSUPOSTOS LEGAIS E REGULAMENTARES

1. Os OAU podem ser provenientes do setor industrial ou do setor doméstico e setor da hotelaria e restauração (HORECA), podendo ser constituídos:
  - a) exclusivamente por matérias de origem vegetal, caso em que se encontram apenas abrangidos pelo diploma RGGR
  - b) estar contaminados por matérias de origem animal: podendo estar abrangidos pelo diploma RGGR, pelo Regulamento SPA ou por ambos
2. Os OAU que contenham matérias de origem animal, são abrangidos pelo Regulamento SPA, estando sempre incluídos nos «Restos de cozinha e de mesa» cuja definição consta no n. 22 do Anexo I do Regulamento 142/2011 da Comissão, de 25 de Fevereiro de 2011: *“todos os restos alimentares, incluindo óleos alimentares utilizados, com origem em restaurantes, instalações de restauração e cozinhas, incluindo as cozinhas de colectividades e as cozinhas de casas particulares”*. Confirma-se que os óleos alimentares usados provenientes dos sectores urbano e não urbano são considerados para efeitos da sua gestão, restos de cozinha e de mesa , incluindo os OAU:
  - i. com origem em restaurantes, instalações de restauração e cozinhas, incluindo as cozinhas de coletividades e as cozinhas de casas particulares. Estes SPA constituem matérias de categoria 3, de acordo com o referido na alínea p) do art. 10 do Regulamento SPA
  - ii. gerados a bordo de meios de transporte que efetuem transportes intracomunitários (matérias de categoria 3)
  - iii. gerados a bordo de meios de transporte que efetuem transportes internacionais (entre países terceiros e o território da UE) de acordo com a alínea f) do art. 8 do Regulamento SPA (matérias de categoria 1)

- iv. produzidos em estabelecimentos ou instalações industriais, não obstante não se encontrar especificamente previsto no Regulamento SPA (matérias da categoria 3)
3. Os OAU incluídos nos restos de cozinha e de mesa só se encontram abrangidos pelo Regulamento SPA nas condições previstas no art. 2, n.º 2 do Regulamento 1069/2009 e considerando 6 do Regulamento 142/2001 da Comissão de 25 de Fevereiro de 2011, se:
  - a) Se destinarem a alimentação animal
  - b) Se destinarem a processamento em conformidade com um dos métodos de processamento autorizados referidos no Anexo IV do Regulamento (CE) n.º 142/2011, de 25 de fevereiro, designadamente:
    - i. métodos de processamento normalizados referidos no capítulo III
    - ii. métodos de processamento alternativos referidos no capítulo IV, que incluem o Processo de hidrólise alcalina; o Processo de hidrólise a alta pressão e alta temperatura; o Processo de produção de biogás por hidrólise a alta pressão; o Processo de produção de biodiesel, o Processo de gaseificação de Brookes; o Processo de combustão de gordura animal em caldeira térmica e o Processo termo-mecânico para a produção de biocombustível
    - iii. transformação em biogás ou a compostagem
4. O diploma RGGR exclui do seu âmbito de aplicação “Os subprodutos animais, incluindo *os produtos derivados abrangidos pelo Regulamento (CE) 1069/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Outubro, com exceção dos destinados à incineração, à deposição em aterros ou à utilização numa unidade de biogás ou de compostagem*” (nº 3 alínea c) do art. 2º);
5. Assim os OAU que contenham matérias de origem animal:
  - a) que sejam utilizados como matéria prima para o fabrico de velas, sabões e detergentes constituem resíduos exclusivamente abrangidos pelo diploma RGGR
  - b) se forem utilizados para a produção de biodiesel, constituem exclusivamente SPA abrangidos pelo Regulamento SPA
6. Os OAU não podem ser depositados em aterros dado constituírem resíduos líquidos (alínea a) do n.º 1 do artigo 6 do diploma aterros)
7. No âmbito do diploma OAU, estão legalmente proibidas, entre outros:
  - a) A introdução de OAU, ou de substâncias recuperadas de OAU, na cadeia alimentar
  - b) A deposição de OAU em aterro
  - c) A mistura de OAU com substâncias ou resíduos perigosos
8. No âmbito do regulamento SPA é proibida a alimentação de animais de criação, salvo os destinados à produção de peles com pêlo, com restos de cozinha e de mesa, que incluem OAU, qualquer que seja a sua natureza e origem.

## D – ENTENDIMENTO TÉCNICO

### I. OAU constituídos exclusivamente por matérias de origem vegetal, produzidos a nível nacional

9. Todos os OAU, quer provenientes do setor industrial, quer provenientes do setor doméstico e do setor da hotelaria e restauração (HORECA), desde que constituídos exclusivamente por matérias de origem vegetal, ou seja, sem contaminação por matérias de origem animal, são considerados resíduos na aceção do diploma RGGR, não estando abrangidos pelo Regulamento SPA.
10. Nesta situação, são classificados de acordo com a Lista Europeia de Resíduos – LER da seguinte forma:
  - a) Se forem provenientes do setor industrial: no capítulo 02 (Resíduos da agricultura, horticultura, aquacultura, silvicultura, caça e pesca, bem como da preparação e do processamento de produtos alimentares), enquanto matérias impróprias para consumo
  - b) Se forem provenientes do setor doméstico, HORECA: resíduos urbanos e equiparados, identificados pelo código LER 200125 “óleos e gorduras alimentares” (resíduos não perigosos).

### II. OAU de origem industrial produzidos a nível nacional com contaminação animal

11. Os OAU de origem industrial devem ser geridos como restos de cozinha e mesa, ficando abrangidos apenas pelo Regulamento SPA nos casos referidos no ponto 3 e configurando também resíduos na aceção do diploma RGGR (nº 3 alínea c) do art. 2º) caso o seu destino seja a incineração ou a utilização numa unidade de biogás ou de compostagem ou qualquer outro não referido nesse ponto;
12. O transporte de OAU de origem industrial é acompanhado de:
  - a) Guia de transporte SPA, se o destino for:
    - i. Estabelecimentos de armazenagem e/ou pré-tratamento de OAU exclusivamente para produção de biodiesel;
    - ii. Estabelecimentos de produção de biodiesel
  - b) Guia eletrónica de acompanhamento de resíduos (e-GAR), se encaminhado para:
    - i. Outros estabelecimentos de armazenagem e/ou pré-tratamento de OAU
    - ii. Estabelecimentos de tratamento de OAU por métodos não referidos no ponto 3,
  - c) Guia de transporte SPA e e-GAR, em simultâneo, se o destino for:
    - i. Estabelecimento que efetua simultaneamente armazenamento ou tratamento de OAU com destino à produção de biodiesel e para outros fins
    - ii. Estabelecimentos que efetuem compostagem, produção de biogás ou incineração

### III. OAU incluídos nos restos de cozinha e mesa produzidos a nível nacional ou gerados a bordo de transportes intracomunitários, com contaminação animal

13. Os OAU incluídos nos restos de cozinha e mesa referidos no ponto 3, quando depositados em equipamentos ou infraestruturas de recolha de resíduos não se encontram abrangidos pelo Regulamento SPA, configurando resíduos na aceção do diploma RGGR. A sua recolha está

isenta de eGAR quando se tratar de um resíduo da responsabilidade do município ou sistema de gestão de RU, e quando transportado por estes ou por entidade concessionada, para outras instalações de tratamento e/ou armazenagem da propriedade do município ou sistema.

14. Nos casos em que o transporte não está isento de eGAR, nomeadamente quando o OAU é enviado diretamente pelo produtor ou recolhedor para qualquer destino final ou intermédio (armazenagem e/ou tratamento prévio) devem ser acompanhados de eGAR
15. Os OAU são classificados na Lista Europeia de Resíduos (LER), como resíduos urbanos e equiparados, identificados pelo código LER 200125 “óleos e gorduras alimentares” (resíduos não perigosos).

#### **IV. OAU incluídos nos restos de cozinha e mesa gerados a bordo de meios de transportes que efetuem de transportes internacionais**

16. Os OAU gerados a bordo de meios de transporte que efetuem transportes internacionais:
  - i. São sempre abrangidos pelo Regulamento SPA;
  - ii. Têm interdita a sua utilização para produção de biodiesel, de biogás bem como de composto.
  - iii. Quando o seu destino seja a incineração são considerados também resíduos na aceção do diploma RGGR. No caso dos OAU gerados a bordo de transportes internacionais, o seu transporte deve ser acompanhado simultaneamente por guia de transporte SPA e eGAR.

#### **V. Licenciamento das operações de gestão de OAU**

17. A DGAV emite Numero de Controlo Veterinário (NCV), ou efetua Registo (R), relativamente ao tratamento de OAU efetuado nos seguintes estabelecimentos que exercem atividades previstas no n.º 1 do art 24 do Regulamento SPA, sendo estes estabelecimentos listados no SIPACE - Sistema de Informação do Plano de Aprovação e Controlo dos Estabelecimentos:
  - a) Unidade de Manuseamento e Armazenamento de Subprodutos Animais (NCV)
  - b) Unidade de Incineração / Co-incineração / Combustão (NCV)
  - c) Unidades de Processamento (NCV)
  - d) Unidades Oleoquímicas (R)
  - e) Unidades de Biogás (NCV)
  - f) Unidades de Compostagem (NCV)
  - g) Unidades de Manuseamento de Subprodutos Animais ou Produtos Derivados para Fins Fora da Cadeia Alimentar (R)
  - h) Utilizadores de Subprodutos Animais e Produtos Derivados para Fins Específicos (R)
  - i) Centros de Recolha (R)
  - j) Unidades de Fabrico de Fertilizantes Orgânicos ou Corretivos Orgânicos do Solo (NCV)
  - k) Outros Operadores Registados (R)
18. Os operadores que detenham sob seu controlo instalações que realizem as atividades referidas no ponto anterior devem obter a aprovação no âmbito do regime de exercício da atividade em que o operador se enquadre, designadamente no Sistema da Indústria Responsável (SIR),

previsto no Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto, ou no Novo Regime de Exercício da Atividade Pecuária (NREAP), previsto no Decreto-Lei n.º 81/2013, de 14 de junho ou ainda outro que caiba à atividade do operador (art. 3 do Decreto-Lei 33/2017 de 23 de março). Assim informa-se que os seguintes estabelecimentos estão sujeitos a licenciamento no âmbito do RGGR:

- a) Tratamento por compostagem ou digestão anaeróbia: entidade licenciadora é a CCDR nos casos em que o estabelecimento configure uma CAE 38. Este processo produtivo pode também ser sujeito a outros regimes jurídicos de licenciamento caso o estabelecimento se enquadre em unidade anexa a estabelecimento pecuário ou unidade autónoma (a licenciar no âmbito do NREAP) ou no caso em que o estabelecimento efetue a produção de adubo orgânico (CAE 20152, abrangida pelo regime jurídico do SIR)
  - b) Tratamento por incineração: entidade licenciadora é a APA, IP, no âmbito do regime autónomo ou integrado no licenciamento ambiental ou do exercício da atividade
  - c) Armazenagem ou pré-tratamento de OAU que não se destinem exclusivamente à produção de biodiesel: entidade licenciadora é a CCDR.
19. Nos casos seguintes as atividades não constituem operações de tratamento de resíduos, configurando tratamentos de SPA, obrigatoriamente titulados por um NCV:
- a) estabelecimentos que efetuem armazenagem e/ou pré-tratamento de OAU a utilizar exclusivamente na produção de biodiesel
  - b) estabelecimentos que efetuem produção de biodiesel
  - c) outros estabelecimentos que efetuem as operações de tratamento de SPA referidas no ponto 3, à exceção da produção de biogás ou compostagem

## VI. Transferência de Resíduos

20. O Regulamento (CE) n.º 1013/2006, de 14 de junho, na alínea d) do artigo 1.º, exclui do seu âmbito as transferências sujeitas aos requisitos de aprovação do Regulamento (CE) n.º 1069/2009, relativo a subprodutos animais e produtos derivados. O entendimento da CE é que exclui do seu âmbito as transferências entre estabelecimentos autorizados/licenciados pela Autoridade Veterinária respetiva (em Portugal significa ter Registo/Número de Controlo Veterinário (NCV).

### a) OAU provenientes da União Europeia

21. Os OAU quando constituídos exclusivamente por matérias de origem vegetal são considerados resíduos, aplicando-se o disposto no Regulamento (CE) n.º 1013/2006, de 14 de junho, relativo a transferências de resíduos (são sujeitos aos *requisitos gerais de informação* – Lista verde se o destino for a valorização e ao procedimento de *notificação e consentimento escrito prévio* – Lista laranja se o destino for a eliminação).
22. Os OAU quando constituídos por matérias de origem vegetal com contaminação com matéria animal, e provenientes do setor doméstico, do setor da hotelaria e restauração (HORECA) ou industrial:
- a) São abrangidos pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CE) n.º 1069/2009, de 21 de outubro, (pelo que não se aplica o Regulamento (CE) n.º 1013/2006, de 14 de junho, relativo a transferências de resíduos), caso tenham um dos destinos referidos no ponto 3. Encontram-se aqui incluídos os OAU cujo destino for:

- um estabelecimento que efetue produção de biodiesel;
- um estabelecimento que efetue armazenagem e/ou pré-tratamento de OAU a utilizar exclusivamente na produção de biodiesel.
- um estabelecimento de incineração ou co-incineração licenciado de acordo com a legislação ambiental;

Estas instalações deverão ser obrigatoriamente titulados por um NCV.

b) São abrangidos pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CE) n.º 1013/2006, de 14 de junho, relativo a transferências de resíduos:

- Caso tenham qualquer outro destino que não o referido no ponto 3 (pelo que não se encontram abrangidos pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CE) n.º 1069/2009, de 21 de outubro), por exemplo a produção de sabões, de velas ou de detergentes
- Caso o destino seja um estabelecimento de armazenagem e/ou pré-tratamento de OAU que não se destinem exclusivamente à produção de biodiesel.

Nos dois casos referidos na alínea b) os OAU serão sujeitos aos *requisitos gerais de informação* – Lista verde se o destino for a valorização e ao procedimento de *notificação e consentimento escrito prévio* – Lista laranja se o destino for a eliminação.

#### **b. OAU provenientes de países terceiros**

23. Os OAU quando constituídos exclusivamente por matérias de origem vegetal são considerados resíduos, aplicando-se o disposto no Regulamento (CE) n.º 1013/2006, de 14 de junho, relativo a transferências de resíduos (são sujeitos aos *requisitos gerais de informação* – Lista verde se o destino for a valorização e ao procedimento de *notificação e consentimento escrito prévio* – Lista laranja se o destino for a eliminação).

24. Os OAU de origem animal ou que contenham matérias de origem animal provenientes do setor doméstico, do setor da hotelaria e restauração (HORECA) ou industrial:

a) São tratados ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1069/2009, de 21 de outubro quando destinados aos fins referidos no ponto 3, sendo sujeitos a controlo veterinário nos PIF Postos de Inspeção Fronteiriça (pelo que não se aplica o Regulamento (CE) n.º 1013/2006, de 14 de junho, relativo a transferências de resíduos).

Encontram-se aqui incluídos os OAU cujo destino for:

- um estabelecimento que efetue produção de biodiesel;
- um estabelecimento que efetue armazenagem e/ou pré-tratamento de OAU a utilizar exclusivamente na produção de biodiesel.
- um estabelecimento de incineração ou co-incineração licenciado de acordo com a legislação ambiental;

Estas instalações deverão ser obrigatoriamente titulados por um NCV.

Os operadores que importam OAU destinados aos fins previstos pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CE) n.º 1069/2009, devem efetuar a notificação prévia da chegada da remessa ao PIF, do Porto de entrada no território nacional, através da plataforma eletrónica TRACES – Trade Control and Expert System. Após a chegada da remessa de OAU ao PIF e da realização dos controlos veterinários é entregue ao importador ou ao seu representante do

DVCE – Documento Veterinário Comum de Entrada o qual deve acompanhar obrigatoriamente a remessa desde o PIF até ao estabelecimento de destino.

- b) São abrangidos pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CE) n.º 1013/2006, de 14 de junho, relativo a transferências de resíduos:
- Caso tenham qualquer outro destino que não o referido no ponto 3 (pelo que não se encontram abrangidos pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CE) n.º 1069/2009, de 21 de outubro), por exemplo a produção de sabões, de velas ou de detergentes;
  - Caso o destino seja um estabelecimento de armazenagem e/ou pré-tratamento de OAU que se destinem a vários fins, não sendo neste caso permitido o seu envio para a produção de biodiesel.

Nos dois casos referidos na alínea b) os OAU serão sujeitos aos *requisitos gerais de informação* – Lista verde se o destino for a valorização e ao procedimento de *notificação e consentimento escrito prévio* – Lista laranja se o destino for a eliminação.

## E – PARTILHA DE INFORMAÇÃO

25. No sentido de prevenir o encaminhamento indevido dos OAU para destinos não permitidos, e a sua indevida incorporação na cadeia alimentar, com as consequências daí decorrentes para a saúde pública e para o ambiente, importa perceber a sua *rastreabilidade*, desde a fase da produção (local da produção) até ao seu destino final.
26. No âmbito das suas competências, a APA e a DGAV assegurarão anualmente a troca de informação sobre as quantidades de OAU provenientes de países terceiros, declaradas na plataforma eletrónica da APA (SILIAMB), e sobre as Declarações emitidas nos PIF relativas às Declarações de importação dos OAU, potenciando assim a respetiva rastreabilidade.